



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020445-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ MONDIN NOGUEIRA, é apelada RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTARAM ORALMENTE OS ADVOGADOS Icaro Menezes Gago Diniz Couto, OAB/SP 444967 e Tatiana Roberta Tiburcio", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1020445-76.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível Central)

Apelante: André Mondin Nogueira

Apelado: Rádio e Televisão Record S/A

Juiz: Gustavo Coube de Carvalho

Voto n. 36.076

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Indenização por dano moral. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

O autor, médico em UPA de Santos, alega que a empresa ré veiculou reportagem sensacionalista, acusando-o de discriminação no atendimento de um paciente com câncer. O autor afirma que o atendimento na UPA é de urgência e emergência, não sendo possível encaminhamento a um oncologista. Desde a reportagem, o autor recebeu ameaças e xingamentos, buscando reparação por dano moral e exclusão das matérias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de provas e (ii) se a reportagem violou a honra e imagem do autor, justificando a condenação por dano moral.

III. Razões de Decidir

3. O julgador considerou desnecessária a produção de provas adicionais, com base nos elementos já presentes nos autos.

4. A reportagem não mencionou o nome do autor nem fez considerações pessoais, limitando-se a narrar fatos de interesse público, sem sensacionalismo ou má-fé.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova. 2. A liberdade de imprensa prevalece quando não há abuso ou sensacionalismo na divulgação de fatos de interesse público e jornalístico.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 355.688/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.09.2013.

STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, j. 30.04.2009.

STJ, AgRg no Ag 1205445/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 06.12.2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. indenização por dano moral, alegando o autor que em 06/12/2023, a empresa ré veiculou reportagem sensacionalista, no sentido de que o autor, médico em UPA de Santos, teria cometido discriminação no atendimento de um paciente com câncer, o que não aconteceu, uma vez que o atendimento na UPA é de urgência e emergência, não sendo possível o encaminhamento a um oncologista, e desde a veiculação da reportagem, o requerente passou a receber vários tipos de ameaças e xingamentos, pretendendo a condenação da ré a reparação por dano moral, bem como para que procedam a exclusão de todas as matérias referentes ao incidente com o autor de suas redes e sites, publicando nacionalmente uma retratação.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 12% do valor atualizado da causa (fls. 106/107).

O autor apelou afirmando que a sentença foi “citra petita”, não se manifestando quanto a pontos essenciais levantados, bem como pela negativa ao direito de produção de provas, e no mérito, aduz que a ré violou sua honra e direito de imagem, através de veiculação de reportagem sensacionalista que apresentou o apelante de forma depreciativa e injusta, associando-o a uma conduta desumana e antiética no tratamento de pacientes do SUS, atingindo diretamente sua honra subjetiva e objetiva, havendo no caso clara colisão entre a liberdade de expressão da imprensa e a honra e imagem do autor, sendo necessária a retirada do conteúdo publicado com informação inverídica, além da condenação pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dano moral, requerendo a reforma para que seja julgada procedente a ação (fls. 123/144).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 151/164).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 167 e 170).

É o Relatório.

A admissão da produção das provas passa pela apreciação do julgador quanto à sua legalidade, necessidade, oportunidade e conveniência.

Está consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça que: "não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento" (AgRg no AREsp 355.688/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013), bem como que: "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; AgRg no AREsp 355.179/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013; AgRg no AREsp 85.362/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

Considerando-se os diversos elementos de prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juntados, em especial o vídeo¹ que foi veiculado no Programa Jornalístico, corretamente entendeu o I. Magistrado pela suficiência do que foi produzido até então, inexistindo o alegado cerceamento de defesa, ou ausência de fundamentação na sentença.

Preleciona José Afonso da Silva² que "*a liberdade de informação* compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer".

Conforme se extrai do julgamento da ADPF n. 130, pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou como não recepcionado, pela Constituição de 1988, todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que: "a liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do

¹ https://couthernandesadvogados-my.sharepoint.com/:v:/g/personal/icaro_couthernandesadvogados_com_br/ETNXuCRfL1V

Kne-j8MZcY2UBvXxVcNdzMAGuHGBuR6W0eg?e=oenlRM

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 245.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pleno gozo das primeiras" (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020).

Na liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º CF), satisfaz-se o direito coletivo de informação (art. 5º, XIV, CF). A imprensa livre e independente é imprescindível para a sustentação do regime democrático. A transmissão de informações corretas, a difusão de ideias, o amplo debate sobre as questões públicas, possibilita que as pessoas, destinatárias da informação, desenvolvam um juízo crítico e formem sua opinião.

A liberdade da divulgação de notícias baseia-se no interesse público da obtenção da informação. Como assinala o E. Desembargador Cláudio Godoy³, "pela própria função que desempenha a atividade de imprensa, a de informar e, antes, também a de formar, que haja ainda um direito individual à informação como necessário ao próprio desenvolvimento da pessoa, enquanto tal".

No caso, insurge-se o autor contra matéria televisiva veiculada pela ré no programa denominado "Balanço Geral". Todavia, como bem observado pelo Magistrado sentenciante, do teor da matéria impugnada não houve abuso qualquer praticado pelos prepostos da Emissora, que tão somente noticiaram a dinâmica dos fatos visualizada por gravação, feita pelo próprio paciente deitado em uma cama de hospital e se recusando a deixar a enfermaria, sendo que apenas o prenome do autor (Dr.

³ GODOY. Claudio Luiz Bueno de. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 55.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

André) é mencionado na reportagem pelo próprio paciente e nenhuma consideração pessoal foi feita em relação a ele.

Sem que os prepostos da Emissora tenham no exercício do direito de informação jornalística (art. 220, § 1º, da CF), extrapolado os limites impostos pela lei ou faltando com a verdade, é de rigor a improcedência da ação.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação” (AgRg no Ag 1205445/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012), bem como que: “constatada a hipótese - como no presente caso - de que se sucedeu tão somente a divulgação de notícias de inegável interesse público, ausente ainda evidência de má-fé ou sensacionalismo infundado, por parte do acusado, resta a constatação da presença de simples animus narrandi, inerente à atividade jornalística” (HC 62.390/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 341).

A matéria, como se disse, não expressou a opinião pessoal dos jornalistas ou da Emissora, não tendo natureza sensacionalista, e nem discriminou o requerente, limitando-se a reproduzir fatos de natureza jornalística e de interesse público atual, qual seja a atitude de paciente querendo impor aos médicos e à Rede Pública de Saúde seu tratamento, em setor que era inadequado, e resistiu à solicitação dos Guardas Municipais e de Policiais Militares para que se retirasse e nenhuma violência pessoal contra ele foi mostrada, não respondendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Imprensa pela eventual conduta abusiva de terceiros, contra quem podem ser dirigidas medidas que forem necessárias.

A imprensa não tem obrigação de provar os fatos, mas apenas de divulga-los com sobriedade e de forma fidedigna, e não se evidencia intenção da requerida em prejudicar ou ofender a honra ou à imagem do autor, não se caracterizando violação ao art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal e aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, não comportando, ainda, a remoção da matéria dos arquivos disponibilizados e acessíveis ao público, até porque representa uma triste realidade dos portadores de doenças graves, ainda que não se possa concordar com a forma como procedeu o paciente, não advindo nenhum dano pessoal ou profissional ao autor, nem mesmo pelo título e subtítulo da reportagem do seguinte teor: "Polícia é chamada para retirar paciente com câncer de unidade de saúde: O homem exigia ser encaminhado para um oncologista, o que não aconteceu."

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, majorando-se em 5% os honorários advocatícios devidos pelo apelante, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica